



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000655-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravada OFELIA FERREIRA DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2000655-64.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1005718-14.2024.8.26.0650

Agravante: Município de Valinhos

Agravada: Ofélia Ferreira de Camargo

Comarca: Valinhos

Juiz: Dr. Rudi Hiroshi Shinen

Voto n.º 9495

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou multa cominatória diária de R\$ 300,00 para R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias, em razão de suposto descumprimento de tutela de urgência que determinava a realização de cirurgia para remoção de nódulo maligno de ovário/útero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Consiste em definir se são cabíveis a majoração e a cobrança de multa cominatória diante da alegação de descumprimento da obrigação de fazer, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A pretensão de redirecionamento da obrigação ao Estado de São Paulo não é de ser conhecida, seja porque não foi objeto da decisão agravada, seja diante da apreciação posterior expressa pelo juízo a quo, sem interposição do recurso cabível.

O ato cirúrgico foi realizado em 21/2/2025, após diligências tomadas pelo Município perante a DRS VII, demonstrando que o ente público adotou as providências necessárias.

A multa somente incide se houver descumprimento injustificado da obrigação, o que não se verifica na hipótese, pois a cirurgia dependia de avaliação prévia de

oncologista, a justificar a dilação de prazo.

O prazo de 15 dias para cumprimento da tutela deve ser contado a partir da intimação do acórdão colegiado, que substituiu a decisão unipessoal do relator, o que torna tempestiva a realização do procedimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento:

A multa cominatória por descumprimento de tutela de urgência somente é devida quando demonstrado descumprimento injustificado da obrigação imposta.

A realização de cirurgia após avaliação médica especializada, dentro do prazo contado da intimação do acórdão, não configura desobediência da ordem judicial.

A ausência de culpa do ente público e a realização do procedimento permitem e justificam o afastamento atual das astreintes.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Valinhos** contra decisão (fl. 95 na origem) proferida nos autos da ação mandamental n.º 1005718-14.2024.8.26.0650, que, entre outras deliberações, ao reputar que não foi comprovado o cumprimento da tutela de urgência (cirurgia para remoção de nódulo maligno em ovário/útero) antes deferida em favor da impetrante nos autos do agravo n.º 2352453-25.2024.8.26.0000, majorou o valor da multa diária a R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias.

Inconformado, sustente o recorrente, em síntese, que i) a multa deve ser excluída por não haver recalcitrância do poder público, sendo exato que é incabível a realização de cirurgia sem prévia avaliação clínica do oncologista; ii) o médico que prescreveu o procedimento cirúrgico era ginecologista, daí por que foi necessário o agendamento de consulta com o oncologista; e iii) a obrigação é de ser redirecionada ao Estado de São Paulo, haja vista que o Município não possui centro para tratamento de câncer, de alta complexidade.

Propugna, sob esse contexto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, a final, o provimento do recurso, com sequente reforma da decisão combatida.

Diante do impedimento eventual do relator preventivo, os autos

foram distribuídos a 8/1/2025 ao eminente Desembargador Antonio Carlos Villen para apreciação das medidas urgentes, nos termos no § 1º do artigo 70 do Regimento Interno desta Corte, oportunidade em que denegada a antecipação da tutela recursal (fls. 44/46).

Contraminuta às fls. 49/57.

É o relatório.

O agravo comporta parcial conhecimento e, nessa extensão, provimento.

De início, cumpre registrar que a pretensão de transferência da obrigação de fazer ao Estado de São Paulo, como almeja o agravante, não é de ser conhecida, seja porque a matéria não foi objeto da decisão agravada (fl. 95 na origem – 17/12/2024), que apenas se limitou a majorar as astreintes antes fixadas, seja porque, posteriormente ao manejo deste instrumento, a questão foi expressamente examinada e decidida pelo juízo *a quo* (fl. 127, 28/1/2025), sem que o Município, em face de tal decisório, tivesse interposto o recurso cabível.

Ainda que assim não fosse, a cirurgia, como informado no petitório de fl. 62, foi realizada em 21/2/2025 após as diligências necessárias tomadas pela Secretaria de Saúde de Valinhos perante a DRS VII (fls. 152/153 na origem), a denotar que o ente municipal, solidariamente responsável pela saúde pública, tinha meios de obter a vaga necessária para o atendimento médico de urgência da impetrante.

Passo seguinte, no que tange à majoração da multa diária pelo juízo *a quo* (de R\$ 300,00 a R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias), avulta que era providência, à época da prolação da decisão impugnada, cabível para compelir o agravante a cumprir a obrigação de fazer deferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2352453-25.2024.8.26.0000.

Sucede que, como cediço, a multa teria incidência efetiva apenas se ficasse comprovado o descumprimento injustificado da obrigação ou eventual recalcitrância da parte, circunstâncias, entretanto, não divisadas no caso em apreço, já que, segundo se entende, não era mesmo razoável a realização direta da cirurgia sem a prévia avaliação e liberação do médico oncologista, como ocorrido na hipótese (fl. 77 na origem), além de que, como comprovou o Município, foi preciso

acionar diversas vezes o Departamento Regional de Saúde VII, órgão vinculado ao Estado de São Paulo, para regulação da vaga via SUS (fls. 143/153).

Frise-se, outrossim, que embora a tutela de urgência tenha sido inicialmente deferida no agravo de instrumento n.º 2352453-25.2024.8.26.0000 em 18/12/2024 monocraticamente pelo relator, para cumprimento em 15 dias, a contar da intimação daquele decisório, o acórdão desta 10ª Câmara em referido recurso, pronunciamento judicial colegiado que substitui a decisão singular do relator, datado de 20/1/2025, confirmou o deferimento da medida antecipatória, mas expressamente anotou que o prazo de 15 dias deveria ser contado "*da intimação deste acórdão*", o que ocorreu apenas em 10/2/2025 (fl. 46 do indigitado agravo).

Logo, à vista desse panorama, considerando ainda que a cirurgia foi realizada em 21/2/2025, não é sequer possível concluir tenha havido descumprimento da obrigação pelo Município – menos ainda injustificado, já que a consulta prévia com o oncologista era recomendável –, daí por que, já esgotado o próprio objeto da tutela de urgência, é de rigor reconhecer nada ser devido à autora a título de astreintes.

Ante o exposto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE** do recurso e, nessa extensão, **DÁ-SE-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa cominatória.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator